

Brasília, 6 de dezembro de 2023,

Prezado Corpo Docente da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, apresentar análise sobre a contratação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH para assumir unidades do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A EBSEH, nos termos de seu Estatuto Social, se constitui como empresa pública de capital fechado, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação. Contudo, a sua contratação ocorre de forma açodada, sem a divulgação do termo contratual e seus anexos para a Comunidade Acadêmica. Tais documentos são:

Anexo I – Plano de Transição;

Anexo II - Relatório de Diagnóstico Situacional do HUCFF, da ME e do IPPMG; Anexo III - Inventário de estoque de bens de consumo, de bens móveis e de imóveis, acompanhado da certidão de registro de imóveis, com a descrição, dimensões e plantas das instalações do HUCFF, da ME e do IPPMG

Anexo IV - Relação de servidores públicos da CONTRATANTE que estarão em exercício nas unidades hospitalares da CONTRATADA; a partir da assinatura deste Contrato de Gestão Especial;

Anexo V - Demonstrações contábeis auditadas do último exercício e balancete auditado do mês imediatamente anterior à assinatura deste Contrato, referentes às contas das do HUCFF, da ME e do IPPMG, conforme legislação aplicável à CONTRATANTE

Nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública deverá se nortear por meio dos princípios da eficiência e publicidade, o que não ocorre no caso concreto. A não divulgação dos documentos que instruem a celebração de contrato com EBSEH representa

nítido descumprimento dos preceitos constitucionais que regem a gestão de informações no serviço público, onde a publicidade dos atos deve ser concebida como regra geral.

Não há previsão no Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ou em seu Regimento Interno, que justifique o sigilo dos documentos, especialmente quando possuem o condão de alterar a gestão administrativa do Complexo Hospitalar da UFRJ.

A Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, estabelece como diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, de forma a estimular a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, nos termos dos incisos de seu art. 3º.

A formação do Complexo Hospitalar e da Saúde da UFRJ (CHS) objetivou a criação de condições para que o ensino e a pesquisa na área de saúde se desenvolvessem dentro de um alto padrão de qualidade assistencial ao paciente, usuário do sistema e com otimização de custos. Nesse sentido, a UFRJ como instituição pública de ensino superior teve como responsabilidade garantir formação de profissionais altamente qualificados para desempenho das atividades.

Diante de suas atribuições, a criação do CH estabeleceu princípios e conceitos norteadores da sua atividade fim, entre os quais destacam-se:

1. Direção colegiada - participação conjunta das unidades assistenciais e acadêmicas da área de saúde e conseqüente manutenção da autonomia dos órgãos suplementares e unidades existentes com interdependência entre as unidades acadêmicas e as unidades assistenciais.
2. Planejamento integrado da área acadêmica e da área assistencial;
3. Integração entre a pesquisa pré-clínica e clínica;
4. Necessidade de rever as áreas de atuação dos Institutos especializados, tendo por base os dados epidemiológicos ou os problemas de saúde do País definidos como prioritários;
5. Reconhecimento da importância e necessidade da universidade dar resposta para os principais problemas de saúde do país congregando seu pessoal das mais diversas áreas de conhecimento, em institutos voltados para dar ou propor soluções para estes problemas. A criação de massa crítica é fundamental para que isto possa ser alcançado.
6. Manutenção do conceito de integração docente assistencial (ensino em serviço);

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possa • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
 Beatriz Queiroz • Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni
 Thaís Lopes • Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena
 Maria Eduarda Martins • Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier

7. Complementaridade de serviços e definição de responsabilidades de cada unidade ou órgão do sistema;
8. Criar condições para que os princípios de transdisciplinaridade, Interdisciplinaridade e multiprofissionalidade ou de formação de equipes multiprofissionais possa ocorrer;
9. Atuação tendo por base programas interdisciplinares e multiprofissionais onde o ensino a pesquisa e a assistência ocorram concomitantemente, sem que a base seja as disciplinas, mesmo porque as disciplinas das diversas profissões são diferentes e não podem servir de base para a organização multiprofissional.
10. Busca da Qualidade social - o usuário e o aluno como o centro das ações do sistema.

Por sua vez, o Estatuto Social da EBSEH prevê como parte de seu objeto social a prestação de serviços de apoio ao ensino, pesquisa e extensão, observada em todos os casos, nos termos do art. 207 da Constituição, a autonomia universitária e as políticas acadêmicas estabelecidas no âmbito das instituições de ensino.

Contudo, considerando o que se conhece sobre a proposta da EBSEH, apenas três unidades que compõem o Complexo Hospitalar e de Saúde da UFRJ serão objeto de parceria, previsão que não contou com a participação da comunidade acadêmica em sua construção.

Dessa forma, a celebração de contrato com a EBSEH representa nítida violação ao preceito constitucional que assegura a ampla autonomia universitária no Ensino Superior no Brasileiro, notadamente, quando se verifica que os documentos não fornecidos tratam de temáticas essenciais ao planejamento a médio e longo prazo da estrutura do Complexo Hospitalar, como o inventário de bens afetos à UFRJ, Diagnóstico Situacional do HUCFF, da ME e do IPPMG e análise do quadro de servidores da Instituição de Ensino que serão disponibilizados à contratada.

Cabe ressaltar que o estatuto da empresa estabelece como fontes de recursos, nos termos do seu art. 7º, as receitas decorrentes da prestação de serviços compreendidos em seu objeto; da alienação de bens e direitos; das aplicações financeiras que realizar; dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais.

Diante disso, é notório que a EBSEH realiza comumente operações financeiras estranhas às normativas aplicáveis às Instituições de Ensino Superior Federais, por serem dotadas de caráter exclusivamente de direito privado e explorarem com certa margem de discricionariedade a atividade econômica.

Tal contexto é agravado pela ausência de informação sobre os limites da atuação administrativa e financeira que será realizada pela empresa pública, ensejando a criação de cenários futuros nefastos em que a atividade econômica poderá guiar o processo decisório dos serviços públicos desempenhados no CH da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Destaca-se que este cenário ocorrerá durante uma atuação centralizada da EBSEH, que oferece serviços para 40 Hospitais Universitários Federais.

Apesar da necessidade de aprimoramento dos serviços prestados, a terceirização de parte do CH não pode ser utilizada como único argumento para a celebração da contratação, quando o ensino superior no Estado do Rio de Janeiro é vítima de corte de gastos e sucateamento de sua infraestrutura. Assim, a atuação da EBSEH no âmbito do território nacional se apresenta como uma resposta simplificada às demandas dos profissionais docentes da área de saúde.

Portanto, não obstante a previsão de respeito à autonomia universitária em seu ato constitutivo, não há elementos concretos, fundamentados em documentos públicos oficiais, que assegurem a proteção integral da autonomia universitária, que será compelida a conviver com a utilização de práticas oriundas da iniciativa privada.

A divulgação da documentação também é essencial para que se possa aferir a previsão de continuidade dos serviços públicos desempenhados pelas demais unidades do CH, que é constituído por todas as Unidades Universitárias ou Órgãos Suplementares que prestam atividades de assistência nos diversos níveis de saúde e que abrigam no seu âmbito atividades de ensino, pesquisa e extensão, nos termos do art. 2º, de seu Regimento Interno.

É evidente que a contratação da EBSE RH provocará mudanças estruturais relacionadas à administração e gestão das demais unidades que não serão objeto do contrato celebrado, o que deveria ensejar a discussão sobre a adaptação dos diplomas regulamentares que regem as atividades da UFRJ, como o Regimento Interno do Complexo Hospitalar.

No que tange ao quadro de profissionais, por se tratar de empresa pública, a EBSE RH ainda é compelida a realizar a contratação por meio de concurso público, mas eventuais aprovados no certame serão admitidos em regime celetista, não estatutário.

O referido cenário deve ser considerado nas análises pertinentes à continuidade do serviço público essencial a longo prazo, considerando que a terceirização de atividades realizadas pela Administração foi possibilitada pela Supremo Tribunal Federal de forma quase irrestrita, enquanto as empresas públicas despontam como os órgãos que mais utilizam a terceirização no cenário brasileiro.

Mais uma vez, o conhecimento do teor do contrato e de seus anexos é essencial para se aferir a dimensão do efeito nocivo da contratação em análise no quadro de pessoal do Complexo Hospitalar. Todavia, não há respostas da administração da UFRJ para questões de vital importância: se a EBSE RH terá autonomia para a realização de contratação de empregados públicos, se a terceirização será utilizada como instrumento de continuidade dos serviços e como ocorrerá a disponibilização de servidores efetivos da UFRJ no âmbito da empresa pública contratada.

Ainda, tendo em vista que o Anexo III, do contrato não divulgado, versa sobre inventário de estoque de bens de consumo, de bens móveis e de imóveis, supõe-se que ocorrerá a cessão de imóveis da UFRJ em prol da empresa contratada, o que atrai inexoravelmente a competência do Conselho de Curadores, nos termos do art. 4º, de seu respectivo Regimento Interno.

Contudo, até o momento, a administração da IES não realizou as diligências necessárias para manifestação do CONCUR, órgão com competência para autorizar a alienação ou oneração de bens patrimoniais em conformidade com a deliberação do Conselho Universitário.

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
 Beatriz Queiroz • Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni
 Thaís Lopes • Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena
 Maria Eduarda Martins • Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier

A Direção Central da Universidade Federal do Rio de Janeiro atua de forma não democrática, objetivando a realização de um ato administrativo sob a justificativa de melhoria na prestação do serviço realizado pelos hospitais universitários. Por outro lado, a não indicação da eficiência e garantia de publicidade na contratação podem ensejar vício de motivação para a realização do ato administrativo discricionário, em razão da ausência de comprovação efetiva dos motivos por ela apresentados como fundamentação.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Leandro Madureira Silva
OAB/DF 24.298

Grauther José Nascimento Sobrinho
OAB/DF 64.457